DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6197/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20756/2015
PROTOCOLO	: 1641116
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
COMPROMITENTE	: V. ADRIANA W. MARQUES – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 032/2015 -** (peça 4, fls. 24-63) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 006/2015** – (peça 14, fls. 125-133).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 032/2015* encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento de materiais elétricos para a iluminação pública municipal, conforme consignado no Edital – (peça 4, fls. 25).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (peça 4, fls. 41).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14, fls. 126).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9289/2016** - (peça 21, fls. 144-149).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11839/2016** - (peça 22, fls. 150) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 032/2015* foi instaurado em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos, sendo acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao fornecimento de materiais elétricos para a iluminação pública municipal, conforme consignado no Edital – (peça 4, fls. 25).

Em decorrência do *Pregão Presencial n.º 032/2015* foi formalizada a *Ata de Registro de Preços nº 006/2015* – (peça 14, fls. 125-133), também em conformidade com as disposições legais vigentes, devidamente assinada pelo representante da administração e pelos fornecedores mais bem classificados no certame.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* em seu processamento, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 148), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2015 realizado pelo Município de Japorã e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Japorã**

(CNPJ nº 15.905.342/0001-28**) e a empresa V. Adriana W. Marques – me** (CNPJ nº 06.056.572/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 22, fls. 150), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 032/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 006/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 032/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 006/2015** firmada entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **V. Adriana W. Marques – ME,** CNPJ/MF n.º 06.056.572/0001-79, representada pelo Senhor Thiago André Wachsmann Marques, CPF/MF n.º 022.069.141-07, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator